



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721032/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.302 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente LAIS MOTA-CHAPEUS, GRINALDAS E ARRANJOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do termo de indeferimento de opção ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional por existência de dois débitos inscritos em dívida ativa na PGFN:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 61.512.539/0001-14

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 393502350
Valor consolidado: R\$ 11.477,27

2) Número Debcad : 393502341
Valor consolidado: R\$ 4.438,76

2. A Interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 2. Dispôs que providenciou a regularização dos débitos, nos seguintes termos:

MÉRITO: A pendência cadastral no estado SP (inscrição estadual inapta/cassada) foi regularizada, atualmente a empresa possui nova inscrição estadual ativa e com situação regular sob n.º 123.537.943.114, quanto as pendências na PGFN (débitos previdenciários n.º 383502350 e n.º 393502341), os débitos foram parcelados através da Lei. 12.996/14 em 26/11/2014, e desde então, as parcelas estão sendo pagas em dia mensalmente, porém, o parcelamento até o momento não foi consolidado, existe um processo de revisão em andamento sob protocolo n.º 00532042016 (protocolado em 29/07/2016) que encontra-se deferido parcialmente desde 27/02/2018, segue a documentação comprobatória junto a este pedido de impugnação.

III - A CONCLUSÃO: À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

3. O presente processo foi encaminhado para eventual revisão de ofício. Assim se pronunciou a autoridade preparadora:

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 19/01/2019. Após o Processamento Final da Solicitação da Opção, foi detectada a seguinte irregularidade:

a) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PFGN), cuja exigibilidade não está suspensa.

A situação acima descrita é impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento da opção **não se encontravam regularizados no prazo acima descrito**, conforme telas e extratos juntados.

4. Após, a Interessada apresentou a petição de fl. 69 dispondo que havia apresentado pedido de reconsideração à PGFN no qual demonstraria que o parcelamento estava sendo pago.

Em sessão de 21 de novembro de 2019 (e-fls. 83) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que seria indevida a alegação de parcelamento pois a PGFN indeferiu o pedido de consolidação por falta de apresentação dos documentos necessários.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 92), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que os documentos ora juntados comprovam que os débitos inscritos em DAU e motivadores do indeferimento à opção do Simples foram devidamente regularizados após o deferimento do pedido de consolidação manual realizada pela PFN. Consta nas e-fls. 93 e 94 e 95 extratos do sistema DATAPREV - PGFN informando que as referidas inscrições estão liquidadas por parcelamento em 26/11/2014.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado provido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 38 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006, com a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratam-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob as matrículas 393502350 e 393502341, sobre os quais a recorrente alega terem sido objeto de parcelamento anterior à data do indeferimento.

E analisando os autos, verifico que assiste razão à contribuinte. Os extratos de e-fls. 93, 94 e 95 demonstram que os débitos foram parcelados e liquidados ainda no ano de 2014.

Neste ponto, cabe esclarecer que o Acórdão recorrido tem razão ao afirmar, naquele momento, que o pedido de consolidação do parcelamento havia sido de fato indeferido pela PGFN.

Ocorre que analisando os autos do PAF 16191.000650/2017-41, referido no Acórdão, que a recorrente protocolou pedido de reconsideração em 07/11/2019 (e-fls. 78 do PAF 16191.000650/2017-41), apresentando os documentos faltantes. O despacho de e-fls. 100 (PAF 16191.000650/2017-41) determina a inclusão dos débitos no parcelamento da lei 12.996, tendo sido cumprido apenas no ano de 2020 (e-fls. 101). Nas páginas seguintes constam os mesmos extratos juntados pela recorrente perante este CARF.

Portanto, entendo que houve um desencontro operacional entre a PFN e RFB quanto à exigibilidade dos débitos, visto que foram comprovadamente liquidados por parcelamento antes da lavratura do termo de indeferimento de opção. Pendência esta que foi resolvida nos sistemas da RFB/PGFN apenas no ano de 2020, motivo pelo qual voto pelo deferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator